



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

17/2026

PROPOSTA

N.º 62/2026/DEFIRT/DICON

Realizada em

23/09/2026

DELIBERAÇÃO N.º

384/2026

ASSUNTO: ADESÃO AO CÓDIGO DE CONDUTA PARA AS RELAÇÕES ENTRE REPRESENTANTES DE INTERESSES LEGÍTIMOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Considerando que:

- I. A Câmara Municipal de Setúbal, enquanto órgão executivo do Município, tem como missão definir e executar políticas tendo em vista a defesa dos interesses e satisfação das necessidades da população local, sendo essencial assegurar uma atuação pautada pelos princípios da legalidade, transparência, imparcialidade, integridade e prossecução do interesse público;
- II. O Município de Setúbal dispõe de um Programa de Cumprimento Normativo, nos termos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que integra, designadamente, um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, um Código de Conduta, um programa de formação e um canal de denúncias;
- III. No âmbito do referido Programa de Cumprimento Normativo, o Município aprovou, através da Deliberação n.º 04/2025, de 8 de janeiro, o Código de Conduta do Município de Setúbal, instrumento destinado a estabelecer princípios, valores e regras de atuação em matéria de conduta e ética profissional, aplicáveis aos que exercem funções no Município;
- IV. O Código de Conduta do Município de Setúbal constitui igualmente uma referência quanto ao padrão de conduta exigível ao Município no seu relacionamento com terceiros, promovendo a segurança, a confiança e a transparência, sem prejuízo da aplicação de outras regras de conduta ou deontológicas de fonte legal, regulamentar ou de outra natureza;
- V. A Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, veio estabelecer um novo quadro jurídico de transparência aplicável à representação legítima de interesses junto das entidades públicas e criar o Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI);
- VI. O novo regime visa reforçar a transparência e a integridade das relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas, promovendo a identificação dos interesses representados e a transparência das interações suscetíveis de influenciar processos de decisão pública;
- VII. A Lei n.º 5-A/2026 estabelece, no seu artigo 15.º, um Código de Conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas, constante do anexo àquela lei;

HP



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

[Handwritten signature]

- VIII. Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5-A/2026, as entidades públicas abrangidas e os representantes de interesses legítimos registados no RTRI aderem ao referido Código de Conduta;
- IX. O n.º 2 do artigo 15.º da mesma lei prevê ainda a possibilidade de, no âmbito dos códigos de conduta de emissão obrigatória das entidades públicas, serem adotadas disposições específicas relativas à representação de interesses, designadamente para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos e dos meios de acompanhamento da respetiva atividade;
- X. O novo quadro jurídico da representação de interesses se insere numa política mais ampla de reforço da transparência, integridade e prevenção da corrupção, em articulação com o RGPC e com os instrumentos de cumprimento normativo adotados pelas entidades públicas;
- XI. Considera-se, assim, adequado que o Município de Setúbal proceda, desde já, à adesão ao Código de Conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas, reforçando o seu compromisso institucional com os princípios da transparência, integridade e prevenção de conflitos de interesses;
- XII. A adesão ao referido Código de Conduta constitui igualmente uma medida de preparação e antecipação da aplicação do novo regime jurídico da representação de interesses ao Município, contribuindo para a consolidação dos princípios e padrões de conduta que deverão orientar as relações com representantes de interesses e para a futura operacionalização do RTRI;
- XIII. A Lei n.º 37-A/2026, de 28 de julho, veio estabelecer o Conselho de Gestão do RTRI e alterar o regime de entrada em vigor da Lei n.º 5-A/2026, assegurando uma aplicação faseada e adequada às diferentes entidades abrangidas;
- XIV. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 37-A/2026, de 28 de julho, o RTRI entrará plenamente em funcionamento em 1 de janeiro de 2027, iniciando nessa data funções o respetivo Conselho de Gestão. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, a Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, apenas é aplicável aos municípios e respetivas empresas locais, bem como às entidades intermunicipais, a partir de 1 de junho de 2027, ou noutra data que venha a ser legalmente fixada;
- XV. Nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 37-A/2026, de 28 de julho, as normas regulamentares necessárias à definição do procedimento de publicitação das audiências concedidas pelos municípios devem ser aprovadas dentro do prazo estabelecido na Lei n.º 37-A/2026, de 28 de julho, ou de outro que venha a ser posteriormente fixado

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

- XVI. A adesão ao Código de Conduta não prejudica a futura revisão dos instrumentos municipais de cumprimento normativo, designadamente do Código de Conduta do Município de Setúbal, caso se revele necessária a introdução de disposições específicas relativas à representação de interesses, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro;
- XVII. A eventual revisão do Código de Conduta do Município deverá ser objeto de procedimento próprio, tendo em consideração a experiência resultante da aplicação do novo regime, a regulamentação do RTRI e as orientações que venham a ser emitidas pelas entidades competentes.

Assim:

Que ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e no artigo 15.º da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, na sua redação atual, propõe-se que a Câmara Municipal de Setúbal delibere:

- a) Aprovar a adesão do Município de Setúbal ao Código de Conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas, constante do anexo à Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, que se anexa à presente proposta e dela faz parte integrante para todos os efeitos legais;
- b) Determinar que a adesão ao referido Código seja divulgada na página institucional do Município;
- c) Determinar que, em momento posterior, seja avaliada a necessidade de revisão do Código de Conduta do Município de Setúbal, tendo em vista a eventual integração de disposições específicas relativas à representação de interesses, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro;
- d) Determinar que sejam desenvolvidos os trabalhos necessários à definição dos procedimentos internos de registo e publicitação das audiências abrangidas pelo regime de transparência da representação de interesses, tendo em vista a aprovação das respetivas normas regulamentares dentro do prazo legalmente estabelecido, ou de outro que venha a ser posteriormente fixado;
- e) Determinar que o modelo de informação a recolher e a publicitar no âmbito do registo das audiências seja submetido à apreciação do Responsável pela Proteção de Dados, previamente à sua implementação, para efeitos de avaliação da respetiva conformidade com o RGPD e demais legislação aplicável;



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

- f) Aprovar em Minuta a parte da ata referente à presente deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Anexo:

Código de Conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas, constante do anexo à Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro.

O TÉCNICO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O CHEFE DE DIVISÃO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por:

Votos Contra;

Abstenções;

11

Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3, do Artigo 57.º, da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ATA

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA



Código de conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas

Artigo 1.º

Quadro de relacionamento institucional

1 — Os representantes de interesses legítimos reconhecem a importância de se relacionarem com entidades públicas de forma transparente, correta e rigorosa, e o papel fundamental desempenhado por um sistema de registo público.

2 — As entidades públicas reconhecem a importância dos representantes de interesses legítimos para a formação de decisões e políticas públicas informadas, procurando interagir de forma transparente com os representantes inscritos no Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI).

Artigo 2.º

Incentivo ao registo

As entidades públicas incentivam o registo dos representantes de interesses legítimos no RTRI, particularmente quando verificarem que um representante de interesses legítimos que consigo queira interagir não se encontra registado no RTRI.

Artigo 3.º

Deveres de identificação

1 — Os representantes de interesses legítimos comprometem-se a indicar sempre essa qualidade em todos os contactos e correspondência trocada com as entidades públicas, incluindo o número de inscrição no RTRI e a declaração expressa de adesão a estas normas de conduta.

2 — Os representantes de interesses legítimos devem declarar com rigor os representados e interesses que representam em cada situação concreta, e esclarecer de forma inequívoca os objetivos que pretendem alcançar com a sua atuação.

Artigo 4.º

Responsáveis pela representação de interesses

As empresas e outras instituições devem indicar publicamente um responsável pela área de relações institucionais públicas.



Handwritten signature

Artigo 5.º

Deveres de conduta

1 — Nas suas relações com as entidades públicas, os representantes de interesses legítimos:

- a) Não devem obter nem tentar obter informações ou decisões, recorrendo a pressões indevidas ou comportamentos inadequados;**
- b) Não devem alegar qualquer relação formal com as entidades públicas nas suas relações com terceiros, nem criar expectativas infundadas quanto ao efeito da sua inscrição no RTRI, de forma que engane terceiros;**
- c) Não devem vender a terceiros cópias de documentos que tenham obtido junto das entidades públicas;**
- d) Não devem incitar os membros das entidades públicas, os seus trabalhadores, colaboradores ou agentes a infringir as regras e normas que lhes são aplicáveis;**
- e) Caso empreguem antigos membros, trabalhadores, colaboradores ou agentes das entidades públicas, devem respeitar a obrigação que incumbe a essas pessoas de cumprir as regras e os requisitos de confidencialidade que lhes são aplicáveis;**
- f) Devem informar aqueles que representam das suas obrigações para com as entidades públicas com quem interagem;**
- g) Devem garantir a veracidade da informação que disponibilizam às entidades públicas.**

2 — Os representantes de interesses legítimos devem aderir a outros códigos de conduta que se apliquem à sua atividade, e desenvolver concertadamente regras de conduta e regras deontológicas, tendo em conta a especificidade da regulamentação portuguesa.